

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.043 , DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, onde foi apresentado pela nobre Senadora Patrícia Saboya, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei) e dispor sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação .

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição toca em temática da maior relevância.

Trata-se, contudo, de projeto de lei autorizativo.

Quando o instrumento regimental adequado seria indicação.

Há, assim, que se ponderar acerca do respeito ao conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação - CE e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CE

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois **não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas**. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a **criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional**. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

A Comissão tem, nestas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**.

Entretanto, **no caso em exame**, cabe destacar que o financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil já está contemplado nas políticas desenvolvidas pelo governo federal.

Em 2007 foi criado o **Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFÂNCIA**, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos

municípios que efetuaram o Termo de Adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaboraram o Plano de Ações Articuladas (PAR).

Os recursos destinam-se à **construção e aquisição de equipamentos** e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil – exatamente o escopo da proposição em tela.

Segundo dados do FNDE:

“Entre 2007 e 2008, o Proinfância investiu na construção de 1.021 escolas. Em 2009, o programa superou a meta prevista de financiar a edificação de 500 unidades – o FNDE celebrou convênios para a construção de 700 creches.

Também em 2009, o Proinfância passou a repassar recursos para equipar as escolas em fase final de construção. Foram 214 convênios (cada um com valor superior a R\$ 100 mil) para a compra de móveis e equipamentos, como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros. Em 2010, foram celebrados convênios para a construção de 628 escolas de educação infantil. Além disso, o FNDE transferiu recursos para mobiliar e equipar 299 creches.

A partir de 2011, o Proinfância passou a integrar a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, com a previsão de construção de mais de seis mil unidades escolares para a educação infantil (creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos) em todo o Brasil.

Até outubro de 2012, foram selecionadas 3.019 unidades, beneficiando 1600 municípios das 27 unidades da federação, o que representa investimentos da ordem de R\$ 3.418.390.633,30. Até o momento existem 1.195 unidades concluídas ou em fase de conclusão. Para o exercício 2013, está previsto investimento em mais 1,5 mil creches/escolas de educação infantil”l.

Conforme indica a Mensagem ao Congresso Nacional, enviada pela presidente Dilma, em 2013:

“ Com relação à Política Nacional de Educação Infantil, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância) contribui para construção e reforma de escolas e aquisição de equipamentos e mobiliário para garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas públicas em condições adequadas de funcionamento. A partir de 2011, o ProInfância passou a integrar o PAC 2, com a previsão de construção de mais de seis mil unidades escolares para a educação infantil (creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos) em todo o Brasil até 2014.

Entre os anos de 2007 e 2011, o MEC firmou convênios com Municípios para a construção de 2.543 unidades com recursos aprovados da ordem de R\$ 2,4 bilhões. No período de 2012, foi aprovada a construção de 1.628 novas unidades, beneficiando 1.610 Municípios, o que representou investimentos da ordem de R\$ 2,09 bilhões. Atualmente, 570 escolas encontram-se em funcionamento, 703 concluídas e 507 em fase de conclusão. Para o exercício de 2013, está prevista a aprovação para a construção de mais 1,5 mil creches e pré-escolas com investimentos de R\$ 1,98 bilhão. Ainda no âmbito do ProInfância, está prevista a antecipação de recursos para custeio de novas matrículas nas suas unidades. Em 2012, 223 Municípios receberam recursos, totalizando investimento de R\$ 44 milhões”.

Também o Substitutivo do Relator - Deputado Ângelo Vanhoni - ao PL nº 8.035/10, que institui o Plano Nacional de Educação, já aprovado nesta Casa e em análise no Senado Federal, propõe, como estratégia para a universalização da pré-escola até 2016 e ampliação da oferta em creches até o final da vigência do PNE:

“1.5) Manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil”.

Desta forma, já há, no que respeita à expansão da rede física da educação infantil, programa em execução e orientação que provavelmente será adotada pelo próximo PNE.

Destaque-se, ainda, que a meta pretendida com a proposição ganhou mais um reforço a partir da edição da Medida Provisória nº 570/12, finalmente convertida na Lei nº 12.722/12, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil.

Posto isto, ressalvada a meritória intenção da autora, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.043, de 2010, não cabendo, no caso Indicação, por já existi, em funcionamento, programa com o mesmo objetivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY
Relator